

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial n.º 5004623-98.2023.8.24.0025

1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC

CONFECÇÕES BUCHMANN LTDA.

Novembro de 2023



SUMÁRIO

1. OBJETO DO RELATÓRIO	3
2. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/2005)	4
3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	8
4. DISCUSSÕES NO PLANO DA LEGALIDADE.....	10
4.1.Da Contagem de Prazos a partir do Trânsito em Julgado da Decisão de Homologação do Plano.....	11
4.2.Da Correção Monetária pela Taxa Referencial (TR).....	14
4.3.Da Criação de Subclasses.....	15
4.4.Da Alienação de Ativos	19
4.5.Dos Efeitos do Plano Relativamente aos Sócios, Garantidores e Coobrigados.....	21
4.6.Da Baixa de Protestos e das Anotações no CNPJ da Devedora.....	25
5. ANÁLISE DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DAS FONTES DE RECURSOS.....	27
6. LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	36
7. CONCLUSÃO.....	39
8. EQUIPE TÉCNICA	41

1. Objeto do Relatório

A alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inseriu dentre as atribuições do Administrador Judicial a realização de relatório acerca do plano de recuperação apresentado pelas Devedoras (art. 22, II, "h", da LRF).

Comentando a inovação legal, o magistrado Daniel Cárnio Costa pontua o escopo do relatório:

"(...) A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, 'h', determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano."¹

Assim sendo, atendendo-se à determinação legal, o presente relatório tem por objetivo averiguar o cumprimento das regras estabelecidas pela legislação vigente no que tange ao plano de recuperação judicial, bem como analisar a veracidade das informações financeiras disponibilizadas na proposta.

Além disso, com o presente relatório, a Administração Judicial intenta fornecer maiores subsídios aos credores em suas análises a respeito da proposta de soerguimento apresentada pelas Recuperandas.

Por fim, buscar-se-á oferecer subsídios ao Juízo para exercício do controle da legalidade das cláusulas do Plano, como forma de contribuir para a efetiva prestação jurisdicional.

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

2. Análise dos Requisitos Legais do Plano de Recuperação Judicial (arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005)

Na Seção III da Lei nº 11.101/2005, são arrolados os elementos imprescindíveis ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor em recuperação judicial. Nesse sentido, dispõe o art. 53 da LRF:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A doutrina comenta a importância dos elementos componentes do plano:

"Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações

entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição do plano e convolação da recuperação judicial em falência."²

É com estes subsídios que os credores podem analisar o que lhes é mais favorável: a aprovação do plano ou a falência. Mais: em caso de eventual falência, sabe-se de antemão os bens a arrecadar, devidamente avaliados.

Nessa toada, a Administração Judicial apresenta a seguinte tabela explicativa para averiguar a presença dos referidos elementos no Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas no presente caso:

² AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 218.

Fundamento legal	Item a ser verificado	Cumprimento	Justificativa
Art. 53	Caput O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	✓	Conforme já adiantado pela Administração Judicial em sua manifestação de Evento 88 , há controvérsia sobre o termo <i>a quo</i> para início da contagem do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano. Diante do entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de flexibilização do referido prazo, entende a Administração Judicial pela tempestividade do Plano.
	Inciso I Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	O inciso I, discriminação dos meios de recuperação, está atendido no documento juntados no Evento 86 - PLANODEPAGAMENTO2 dos autos. Foram elencadas as seguintes medidas: <i>1. Concessão de Prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, com redução linear, negocial de valores devido, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamentos dos créditos; 2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitado o direito do sócio, nos termos da legislação vigente;</i> <i>3. Alteração do controle societário;</i> <i>4. Substituição total ou parcial do administrador ou modificação de seus órgãos administrativos;</i> <i>5. Aumento de capital social;</i> <i>6. Trespasse ou arrendamento da empresa;</i> <i>7. Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;</i> <i>8. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, sem novas garantias;</i> <i>9. Venda parcial dos bens;</i> <i>10. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial;</i>



				<p>11. Venda integral da empresa, ou de unidade produtiva isolada - UPI.</p> <p>12. Renovação de encargos financeiros tocantes a débitos sujeitos de qualquer natureza"</p>
Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e		O inciso II, demonstração da viabilidade econômica, é atendido no documento juntado no Evento 86 - LAUDO3 , abarcando, dentre outros aspectos, projeção da evolução de custos e receitas da Recuperanda.	
Inciso III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.		Os laudos acostados no Evento 86 apresentam informações desconformes, com alguns itens contemplados no resumo elaborado pelo sócio da Empresa e outros itens contemplados em relatório detalhado subscrito pela Empresa MAQTÊXTIL.	
Art. 54	<i>Caput</i>	O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.		A cláusula "IX.I" do Plano prevê o pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 12 (doze) meses.
	§ 1º	O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.		Não há disposição expressa no Plano.



<p>§ 2º</p>	<p>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;</p> <p>II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;</p> <p>III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.</p>		<p>O Plano não prevê o elastecimento do prazo ânuo.</p>
-------------	--	--	---

3. Condições de Pagamento

As condições do plano apresentado pelas Recuperandas podem ser sintetizadas da seguinte forma:

CLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	JUROS	ATUALIZAÇÃO
I	Não há	Não há	12 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial	1% a.a.	TR
II	60%	24 meses a contar da do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da inclusão do crédito no quadro-geral de credores	156 meses	1% a.a.	TR
III	60%	24 meses a contar da do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da inclusão do crédito no quadro-geral de credores	156 meses	1% a.a.	TR
IV	60%	24 meses a contar da do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da inclusão do crédito no quadro-geral de credores	156 meses	1% a.a.	TR

O Plano de Recuperação Judicial, na cláusula 5, ainda contempla a seguinte cláusula denominada *"Subclasse de Credores Parceiros"*, que contempla previsão de pagamento distinta àqueles que cooperaram com o procedimento recuperatório mantendo as relações comerciais com a Devedora:

SUBCLASSE	DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO DO PAGAMENTO	JUROS	ATUALIZAÇÃO
CREDOR PARCEIRO	Não há	Não há previsão expressa, mas há indicação de início dos pagamentos somente em julho/2024	60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas a contar do mês de julho de 2024	1% a.a.	TR

O Plano ainda prevê que para se enquadrar na subclasse, o credor deverá manter *prazos de pagamento e crédito para as compras igual ou superior a 90 dias; bem como a prestação de serviços essenciais, nas mesmas condições.*

4. Discussões no plano da legalidade

O entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descreve ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade, tal como se vê do julgado abaixo ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a

viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre - 11 - credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

Há, inclusive, dois enunciados da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, que bem traduzem esta orientação:

"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na

análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Dessarte, nas linhas a seguir, a Administração Judicial intenta oferecer subsídios ao MM. Juízo para realização do **controle de legalidade** do Plano apresentado, deixando de se manifestar quanto às questões negociais livremente discutidas entre as partes, nos moldes de um contrato plurilateral.

Ressalva-se, ademais, que a presente análise não possui o condão de exaurir a discussão, por quanto poderão sobrevir modificações no plano as quais eventualmente ensejarão novas reflexões sobre a juridicidade de suas cláusulas.

4.1. Da Contagem de Prazos a partir do Trânsito em Julgado da Decisão de Homologação do Plano.

A respeito do início dos prazos de pagamento aos credores trabalhistas, e dos prazos de carência aos credores com garantia real, quirografários e enquadrados ME/EPP, prevê o Plano que serão contados a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação deste Plano.

Todavia, cláusulas que condicionam o início dos prazos de carência e de pagamento ao trânsito em julgado da sentença de

concessão da Recuperação Judicial têm sido afastadas em decisões das 1º e 2º Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -A contagem do prazo de carência deve levar em consideração a data de homologação do plano e não a de seu trânsito em julgado- Com efeito, a interposição de recursos contra a homologação, com a possibilidade de acesso às Instâncias Superiores, pode protelar demasiadamente o início dos pagamentos, prejudicando os credores -RECURSO PROVÍDIO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PAGAMENTO DO PRINCIPAL E DOS ACESSÓRIOS -CLÁUSULA QUE VIOLA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -O plano de recuperação judicial não pode condicionar o pagamento do principal e dos acessórios (juros, correção monetária) ao trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, pois, ainda que negociável entre as partes, o termo inicial deve ser certo, não sendo possível condicioná-lo à interposição de recursos, sendo, pois nula tal cláusula do plano-RECURSO PROVÍDIO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUALQUER TEMPO, APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO -Inconformismo de um dos credores quirografários -Não acolhimento -Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial - Precedentes do c. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. TJSP -Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da

recuperação judicial-RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL -DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO -PREVISÃO DE SUBCLASSES (...)” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2255557-90.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Sérgio Shimura Comarca: Votuporanga Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/04/2014 Data de publicação: 05/05/2020)(grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia de credores é soberana (art. 35, I, “a”, da Lei 11.101/05), ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (70%), carência (18 meses) e prazo para pagamento (10 anos), livremente pactuados, devem ser admitidos, na linha da jurisprudência dominante das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Inadmissível, no entanto, a utilização da data de trânsito em julgado da homologação do plano de reestruturação, evento futuro e incerto, para início da contagem do prazo de carência. Prazo a ser contado a partir da decisão homologatória do plano. (...) Reforma parcial da decisão agravada. Recurso provido em parte, com determinação.” (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2129137-40.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): Cesar Ciampolini Comarca: Cotia Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/01/2020 Data de publicação: 30/01/2020)

No mesmo sentido, em decisão monocrática no REsp nº 1.858.346, o Superior Tribunal de Justiça manteve decisão que afastou cláusula que condicionava o início da carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória.

No caso, entendeu o eminente Ministro Relator Raul Araújo que *“as alterações determinadas pelo Tribunal de origem tiveram por objetivo i) afastar o desestímulo à interposição de recursos, que dificultava aos credores o livre acesso à Justiça, ii) concessão de segurança jurídica acerca do termo inicial da exigibilidade dos créditos e iii) impedir que a decisão final da recuperação homologasse o pagamento de valores ilíquidos (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Dessa forma, não se observa a interferência do Poder Judiciário em questões exclusivamente negociais, mas mero controle de legalidade”*³.

Em sentido contrário, porém, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou pela legalidade de cláusula semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NOVAÇÃO. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego

dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...). 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento, Nº 70083939710, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-04-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES. ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARA FLUXO DE CAIXA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. (...) 3. A estipulação do prazo de carência de 12 meses a contar do trânsito em julgado para início do pagamento dos créditos, em tese, é inferior ao período previsto no artigo 61 da LRF, fato que reforça a ausência de ilegalidade dessa estipulação. Ademais, deve prevalecer a soberania da Assembleia Geral de Credores em suas decisões. (...) RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083065854, Quinta Câmara

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 18-12-2019)

Do cotejo entre todas as correntes, a Administração Judicial se filia ao entendimento daqueles que entendem pela **ilegalidade** da cláusula que condiciona o cômputo do início dos pagamentos ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano, de forma a adequar o contrato plurilateral aos critérios e valores da Lei nº 11.101/05.

A posição está amparada sobretudo na prática forense, eis que, em outros casos em que esta Administração Judicial atua, idêntica previsão tem conturbado o andamento do feito e, pior, impedido que os procedimentos sejam encerrados.

Como se sabe, recursos às instâncias superiores não raro demoram anos para serem julgados. Nesses casos, aguardar o trânsito em julgado atenta contra a razoável duração do processo e contra os prazos previstos na Lei de regência.

Aliás, condicionar o cumprimento do plano ao trânsito em julgado pode estimular o próprio devedor a recorrer, a fim de protelar o cumprimento das suas obrigações.

De mais a mais, há que se ter presente, ainda, as disposições previstas no art. 54 da LRF, as quais preveem limitadores temporais em relação ao pagamento dos credores trabalhistas. Ora, se condicionado

o início dos pagamentos a um momento incerto no futuro, como é o caso do referencial adotado pelo Plano no caso concreto, corre-se grande risco de que o prazo previsto na LRF escoe sem que os credores trabalhistas venham a ser pagos.

Não sem registrar a grande controvérsia sobre o tema, opina a Administração Judicial pela ilegalidade da cláusula, devendo ser utilizada como termo *a quo* para contagem dos prazos a data em for proferida a decisão de homologação do Plano.

4.2. Da Correção Monetária pela Taxa Referencial (TR).

Prevê o Plano de Recuperação Judicial a correção monetária dos créditos pela TR.

³ Inteiro Teor: “De início, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de limitar o controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da lícitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. Ante esse entendimento jurisprudencial, resta saber se a utilização da TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano constituem ilegalidades. Quanto aos juros, observa-se que não há norma geral no ordenamento jurídico pátrio que estabeleça um limite mínimo, um piso, para a taxa de juros (quer moratórios, quer remuneratórios), como também não há norma que proscreve a periodicidade anual. As normas do Código Civil a respeito da taxa de juros, ou possuem caráter meramente supletivo, ou estabelecem um teto. Portanto, deve-se prestigiar a soberania da assembleia geral de credores. Quanto à correção monetária, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura uma ilegalidade, pois esta Corte Superior possui diversas súmulas no sentido da sua validade. Há contratos, no entanto, cuja natureza jurídica, ou cuja lei de regência, exigem a utilização de um índice que efetivamente expresse o

A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de 2019, com fulcro no REsp n.º 1.630.932-SP⁵, *verbis*: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”³.

No mesmo sentido, em princípio, a cláusula não encontraria óbice no TJ/RS:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, aprovado pela maioria dos credores presentes na Assembléia Geral, consonte do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005. Ausência de irregularidade na previsão de subdivisão de categorias de credores, na eleição da TR

fenômeno inflacionário. Mencione-se, nesse sentido, a Súmula n. 8/STJ (editada na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945) que preconizava a incidência de correção monetária na concordata preventiva, ressalvado apenas o período em que a lei expressamente excluía a correção monetária. Ocorre que a natureza jurídica distinta do plano de recuperação judicial em relação à concordata impede a aplicação da Súmula n. 8/STJ. Ademais, como o plano de recuperação pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, nada obstaria a que estes dispusessem também sobre a atualização monetária de seus créditos, assumindo por si o risco da álea inflacionária. Nessa ordem de ideias, não seria inválida a cláusula do plano de recuperação que suprimisse a correção monetária sobre os créditos habilitados, ou que adotasse um índice que não refletia o fenômeno inflacionário (como a TR), pois tal disposição de direitos se insere no âmbito da autonomia que a assembleia de credores possui para dispor de direitos em prol da recuperação da empresa em crise financeira” (grifamos).

como índice de correção ou na previsão de deságio sobre os créditos arrolados. Determinação de correção das cláusulas que prevêem prazo de carência superior a dois anos. Violação ao art. 61 da LRF. Agravo de instrumento provido em parte." (Agravo de Instrumento, Nº 70078566114, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 14-03-2019)

Entretanto, perante o colendo TJSP há decisões declarando ilegal tal indexador, porque resultaria em *nenhuma atualização*, já que zerada há mais de 2 anos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação Judicial. Insurgência contra decisão homologatória de plano de recuperação judicial. Legalidade das cláusulas do plano que se submete à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a decisão soberana da assembleia de credores. (...). Créditos atualizados pela TR. Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal. (...). RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. (Classe/Assunto: Agravo de Instrumento 2124403-46.2019.8.26.0000 / Recuperação judicial e Falência Relator(a): AZUMA NISHI Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 04/03/2020 Data de publicação: 05/03/2020).

Não sem registrar a divergência pretoriana, a Administração Judicial entende se tratar de questão inserta no âmbito da autonomia que a reunião assemblear detém para dispor de direitos em prol do soerguimento da empresa em crise, nos termos do Informativo de Jurisprudência n.º 0651⁴ do STJ.

4.3. Da Criação de Subclasses.

⁴ Plano de recuperação judicial. Assembleia geral de credores. Autonomia. Correção monetária. TR. Taxa de juros. 1% ao ano. Legalidade."

Na cláusula “5”, o Plano prevê a criação da subclasse dos Credores Parceiros, isto é, aqueles que *cooperarem com a recuperação da empresa, mantendo o fornecimento de matéria-prima, serviços financeiros e oferecendo condições favoráveis de pagamento, o que beneficiará a coletividade de credores e viabilizará a manutenção dos benefícios sociais e econômicos gerados pela atividade econômica.*

Para se enquadrar nessa subclasse, dispõe o Plano que *o credor deverá manter a relação comercial, com o fornecimento de matéria-prima e serviços, inclusive financeiros para a continuidade do funcionamento da Recuperanda, mantendo prazos de pagamento e crédito para as compras igual ou superior a 90 dias; bem como a prestação de serviços essenciais, nas mesmas condições.*

Em contrapartida à manutenção das relações comerciais com a Devedora, o Plano prevê condições especiais de pagamento a estes credores: sem deságio, amortização em 60 prestações mensais e sucessivas e correção pela TR + 1% a.a.

Pois bem, como é cediço, a criação de subclasses é questão que merece ser tratada com atenção, porquanto o tratamento desigual entre credores da mesma classe poderia representar violação ao princípio da *par conditio creditorum* (leia-se paridade entre os credores no recebimento de seus créditos).

Entretanto, esta Administração Judicial vem adotando posicionamento pela viabilidade de tal criação, desde que devidamente

fundamentada. Ou seja, a diferenciação entre credores de uma mesma classe deve guardar uma lógica negocial; devem os credores agrupados em uma mesma subclasse reunir características ou condições que os aproximam.

Destarte, a criação de subclasses é plenamente possível, desde que seja norteada por critérios objetivos, alinhados com os princípios que regem a LRF:

“Trata-se de mecanismo que tem como principal objetivo atender às especificidades de determinados grupos de credores, permitindo ao devedor dispensar tratamento igual aos credores efetivamente situados em posições análogas. Conforme lição de Sheila Christina Neder Cerezetti, determinadas classes de credores – e, em especial, a classe de credores quirografários –, por vezes, reúnem uma série de credores que possuem interesses, características e mesmo créditos de natureza completamente heterogêneas. Diante disso, seria ineficiente a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial que a lei impusesse rigidez taxativa no tratamento dessa pluralidade diversa de credores.

Sob essa perspectiva, a criação de subclasses não é mera faculdade do devedor, mas um verdadeiro dever de conferir tratamento isonômico – o que não implica tratamento idêntico – entre os credores. Não só isso, como se verá a seguir, a previsão de subclasses pode servir, ainda, como importante instrumento de incentivo à colaboração dos credores no curso do processo de recuperação.

Sendo certo que não só é possível, como aconselhável que o plano de recuperação judicial se volte para as particularidades dos credores, fato é que os critérios a serem adotados como elemento de discriminare na elaboração das subclasses devem ser justificáveis à luz do regime recuperacional vigente. Em especial, esses critérios devem atentar ao objetivo máximo da recuperação judicial, qual seja, "a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtiva, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47, LREF).⁵

Em sentido convergente, invoca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi assentado que poderá haver tratamento diferenciado entre um conjunto de credores de uma mesma classe, contudo sempre justificado em critério objetivo e não-discriminatório ou oportunista:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA

DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE.
5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial,

⁵ CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasses e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, vol. 980/2017, jun./2017.

que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinharam (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação

judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifou-se)

In casu, a subclasse criada mostra-se em linha com o art. 67, p. único, da LRF, porquanto privilegiaria os credores que continuasse auxiliando no fomento das atividades da Recuperanda durante o processo de recuperação judicial:

“Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”

Por conta disso, no entender da Administração Judicial, não há ilegalidade na criação da subclasse proposta, eis que pautada por critérios objetivos, homogêneos e não-discriminatórios, beneficiando aqueles que contribuem para o soerguimento das atividades empresariais.

4.4. Da Alienação de Ativos

Preveem as cláusulas “VII.IV - 2” e “VIII” do Plano:

“2. Venda parcial dos bens: De modo a concretizar a reestruturação imprescindível para a viabilização do plano de pagamento suportado aos credores, poderá se fazer essencial a alienação de alguns ativos móveis, com o único objetivo de não a mera liquidação ordenada dos ativos fixos, mas criar estruturas que permitam a rentabilização desses ativos e afins, isolados dos riscos da sucessão tributária e trabalhista da recuperanda como previsão da LRF. Conforme dispostos mais adiante, a arrecadação resultante desta possível alienação servirá para continuidade das atividades operacionais da empresa, também para o pagamento ordenado dos credores. Referidas alienações poderão ocorrer de forma judicial, com fulcro no artigo 142 da LRF.”

VIII – RECURSOS FINANCEIROS PARA ADIMPLEMENTO DOS CRÉDITOS

Como já exposto, novas atitudes e estratégias serão colocadas em prática para a obtenção de receitas, em sendo o caso, a alienação de ativos para cumprir com os

compromissos, dando total continuidade em suas atividades, sempre no intuito de honrar com este Plano.”

No que tange à alienação de bens esparsos do ativo não circulante, prevê o art. 66, *caput*, da LRF, com redação dada pela Lei 14.112/2020:

“Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.” (grifamos)

A regra tem por escopo a proteção patrimonial das sociedades empresárias que atravessam processos de recuperação judicial. Isso porque o patrimônio das devedoras é o que vai garantir a satisfação das obrigações perante os credores em caso de falência, por exemplo.

Em razão do conteúdo genérico das cláusulas, entende a Administração Judicial que eventuais alienações, quando e se vierem a ocorrer, deverão ser submetidas à prévia autorização judicial, consoante entendimento consolidado pela jurisprudência:

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão homologatória do plano com ressalvas – Insurgência do

*credor quanto à abusividade e ilegalidade do plano em relação ao deságio, extensa previsão dilatória para pagamento com carência também excessiva, inexpressividade do índice de correção monetária, abusividade em relação à alienação de ativos, extensão da novação aos coobrigados e violação do princípio da paridade entre credores em razão da criação de subclasses com tratamento diferenciado - Pretensão de rejeição do plano com determinação de apresentação de novo plano adequando aos parâmetros legais - Descabimento - Condições de pagamento adequadas - Adequação, no entanto, do início do prazo de supervisão judicial aos termos do enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal - Inocorrência de violação ao princípio do *par conditio creditorum*, na medida em que legal e justificada a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial- Alienação de ativos - Possibilidade com alteração das cláusulas 9 e 13 do plano de recuperação judicial para constar que as alienações dos bens das devedoras serão, necessariamente, fiscalizadas pelo D. Juízo recuperacional e acompanhadas pelo administrador, pelos credores e pelo Ministério Público - Recurso desprovido, com observações" (AI 2240130-53.2019.8.26.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator(a): Maurício Pessoa. Data do julgamento: 06/10/2020)*

"Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores - Relativização - Jurisprudência - Exame concreto das cláusulas - Abusividade descharacterizada - Prazo de carência que não é excessivo - Correção monetária por aplicação da Taxa CDI - Ausência de

ilegalidade - Alienação de ativos, sem prévia autorização judicial - Cláusula afastada - Ilegalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento n.º 2035585-21.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Fortes Barbosa. Julgamento: 26/04/2019).

Das razões de decidir do julgado acima ementado, extrai-se que:

"Em relação à alienação de ativos, no entanto, o agravante tem razão.

Ainda que o Plano de Recuperação Judicial homologado tenha previsto a alienação de ativos, sem a prévia autorização judicial, esta é necessária por força do disposto no artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Os ativos em questão, nominados de "quaisquer veículos, equipamentos e instalações da empresa" (fls. 226) constituem grande parcela do patrimônio da recorrida, de maneira que sua alienação sem autorização judicial possibilitaria a dissipaçāo de valores, a frustração do plano de recuperação judicial e potencial inviabilização da satisfação dos credores.

Ao contrário do que ocorre em algumas outras legislações, a brasileira preservou o dualismo dos procedimentos concursais. Diferenciam-se a recuperação judicial, como concurso limitado de credores, e a falência, como concurso universal de credores, de maneira que, enquanto, nesta última (falência) firma-se um dirigismo judicial quase absoluto, só podendo os credores opinar sobre a forma de liquidação de ativos (artigo 35, inciso II da Lei 11.101/2005, AI 2025203-76.2013.8.26.0000, de minha relatoria), na primeira (recuperação judicial), o Estado-Juiz assume um

papel muito mais limitado, mantido o devedor empresário na administração de seus negócios, exercida atividade de supervisão e fiscalização.

Esta atividade, porém, não pode e não deve ser desprezada. Ao Poder Judiciário, não está destinado o papel de testemunha dos atos praticados pelo devedor empresário, cabendo-lhe a preservação da legalidade (como ocorre, por exemplo, ao serem analisadas as cláusulas de um plano submetido à homologação) e a fiscalização da lisura dos procedimentos adotados, salvaguardando a empresa, como estrutura destinada à promoção da produção e circulação de mercadorias e serviços, bem como a posição dos credores concursais, submetidos a uma novação condicionada de seus créditos a partir do deferimento da recuperação judicial (artigo 59 da Lei 11.101)

Nesse sentido, é preciso separar os interesses do devedor empresário dos interesses da empresa, como estrutura capaz de envolver um conjunto relevante e numeroso de pessoas (empregados, fornecedores, contratados e clientes), que gravitam em torno dos bens de capital organizados e do conjunto encadeado de atos destinados à realização do empreendimento de natureza econômica e finalidade lucrativa.

Durante a recuperação judicial, no exercício da supervisão e fiscalização, o Poder Judiciário pode e deve tomar medidas destinadas à preservação e à reorganização da empresa, mesmo em confronto com os interesses ou os desejos do devedor empresário, o que pode chegar, até mesmo, à substituição da administração, em casos mais graves (incisos do artigo 64 da Lei 11.101).

Esta atuação institucional, tal qual dispõe o artigo 66 da Lei 11.101, impõe seja perquirida a motivação da alienação de bens e direitos componentes do ativo permanente, não se concebendo uma autorização

genérica inserida em cláusula componente do plano de recuperação.

Na espécie, portanto, somente com autorização judicial será possível a venda de um ativo relevante.

Sem que sejam tomados os devidos cuidados, a venda em pauta pode resultar em indesejável descapitalização, devendo ser evitado este resultado nefasto para a empresa. Dita cláusula, assim, viola a legalidade e deve ser afastada.”

Assim, sugere que seja consignada a submissão à prévia chancela judicial de eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora ocorridas durante o processo de recuperação judicial.

4.5. Dos Efeitos do Plano Relativamente aos Sócios, Garantidores e Coobrigados.

Há no Plano previsão de extensão dos efeitos da novação e da quitação dos créditos para terceiros coobrigados em suas cláusulas “X-II”:

“X-II – NOVAÇÃO A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos créditos sujeitos. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, e 59 da LRF e

360, do Código Civil. Assim, ficando vedada a continuidade das execuções em face dos avalistas e garantidores das dívidas sujeitas, devendo ser extintas aquelas execuções e liberadas eventuais penhoras e bloqueios.”

Em síntese, a Recuperanda pretende que, uma vez homologado o Plano, ocorra a liberação dos coobrigados em relação ao pagamento dos valores por eles garantidos.

A respeito de tal disposição, cumpre tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, ao prever que após o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano haverá a “*quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ*”, busca-se estender os efeitos da novação a estes. Afinal, adimplido o crédito novado, dos garantidores e coobrigados não mais poderão ser exigidas eventuais diferenças (deságios, encargos etc.)

Não se olvida, nesse diapasão, a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que chancelou cláusula de novação quando aprovada pela assembleia:

“RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar

pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva

classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido." (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Mais recentemente, entendeu o C. STJ, aos julgar os Recursos Especiais de nº 1.794.209 e 1.885.536, que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores poderá conter cláusula para afastar as garantias reais e fidejussórias, desde que sua eficácia se

limite aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente⁶:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 – grifos nossos)

Nessa linha também vem se posicionamento do E. TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (AgInt no REsp n. 1.875.528/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021). DEFENDIDA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DO DESÁGIO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE CONJUNTA COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONEXO N. 5013680-26.2020.8.24.0000. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL ACERCA DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÕES DE QUE A PROPOSTA DE PAGAMENTO APROVADA APRESENTA CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNFIMA (APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL) E EXTENSO PROLONGAMENTO DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. INOCORRÊNCIA. ART. 50, I, DA LREF QUE PERMITE QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELEÇA ALTERAÇÕES NAS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESÁGIO QUE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA A CLÁUSULA.

⁶ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-12/rj-assembleia-nao-suprimir-garantias-anuencia-credor>, acesso em 27/05/2021.

CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE PREVISTA NO PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO QUE PREVÊ LIBERACÃO DE GARANTIAS REAIS, FIDUCIÁRIAS E FIDEJUSSÓRIAS, BEM COMO A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBRIGADOS. RENÚNCIA EFICAZ APENAS EM FACE DAQUELES CREDORES QUE MANIFESTADAMENTE CONCORDAREM COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTRA ELE NÃO FIZEREM NENHUMA RESSALVA. AGRAVANTE QUE FOI EXPRESSAMENTE CONTRÁRIA À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO QUE JÁ PREVIU REFERIDA RESSALVA. MERA CONSIGNAÇÃO DA INEFICÁCIA EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. REQUERIDA INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA N. 13 DO PLANO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PASSÍVEL CONTROLE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021331-12.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022) – (grifos nossos)

Cotejando todas as correntes, a Administração Judicial filia-se àquela que entende que a extensão da novação não é nula ou inválida, apenas **ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.**

Nesse diapasão, é importante que fique absolutamente claro que não será suspensa a exigibilidade das obrigações, tampouco serão essas consideradas quitadas quanto a terceiros quando estes estiverem na posição de garantidores e/ou coobrigados de débitos das Recuperandas, aplicando-se, nesse caso, o entendimento acima disposto.

4.6. Da Baixa de Protestos e das Anotações no CNPJ da Devedora.

Dispõe a cláusula “X.III” do Plano:

“X.III – PROTESTOS E CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Diante da novação da dívida e da concessão da Recuperação Judicial, os credores concordam com o cancelamento dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito referentes a toda a dívida sujeita, vencida ou não até a data do pedido de recuperação judicial, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda desde a data de homologação. Após o pagamento total dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, a referida carta de anuência/ instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos. Assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causaram, por culpa ou dolo, os credores (empresas e

dirigentes) que mantiverem os Página 23 de 26 protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após quitação dos débitos."

Com efeito, é cediço que a homologação do Plano de Recuperação Judicial opera a novação dos créditos anteriores ao pedido, conforme inteligência do art. 59 da Lei n.º 11.101/05.

Como resultado, afasta-se a situação de inadimplência que justificara o registro de protestos em desfavor da Recuperanda, outrora relevante para dar a devida publicidade aos terceiros interessados em apreciar a situação econômica dos Devedores e avaliar os riscos na celebração de negócios jurídicos.

Por essa razão, a orientação jurídica estabelecida no Tribunal de Justiça de Santa Catarina é no sentido de que as retiradas das restrições creditícias e baixa dos protestos devem ocorrer a partir da homologação do plano de recuperação judicial, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS E A SUSPENSAO DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREVISÃO DE SUSPENSAO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A EMPRESA (ARTS. 52, III, E 6º, CAPUT, DA LEI 11.101/2005). AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSAO DAS NEGATIVAÇÕES DA DEVEDORA POR

PROTESTO OU INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE OCORRE SOMENTE COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 59, LEI 11.101/2005), MOMENTO EM QUE SE JUSTIFICA A BAIXA DOS PROTESTOS E A EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.066698-3, de Otacílio Costa, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 17-03-2016).

Diante disso, a Administração Judicial entende que a disposição não é nula ou invalida, mas merece ser reformada a fim de que seja autorizada a baixa dos apontamentos e restrições creditícias existentes em nome da Recuperanda somente em relação às dívidas sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, com a ressalva de que a providência será adotada **sob a condição resolutiva de que a Devedora cumpra todas as obrigações do Plano a ser homologado pelo Juízo.**

5. Análise do Laudo Econômico-Financeiro e das Fontes de Recursos

5.1 Considerações sobre os laudos do art. 53, Inciso III

Ultrapassados os aspectos de legalidade, para que o Plano possa ser de fato cumprido, precisa apresentar aderência às informações obtidas sobre o contexto econômico e financeiro da Recuperanda e ser baseado em projeções verossímeis.

Para tanto, o “laudo econômico-financeiro” (**art. 53, inciso III**) tem por objetivo ilustrar o contexto projetado para a Recuperanda. Se utilizado da forma correta, o documento torna-se um importante subsídio para os credores, possibilitando visualizar de forma clara quais são as reais condições de pagamento da Empresa e, consequentemente, tornando as negociações mais cristalinas.

Apesar de extremamente relevantes, vale ressaltar que **projeções** de fluxo de caixa e de receitas e despesas não constituem demonstrativos contábeis obrigatórios, mas sim ferramentas gerenciais que auxiliam na tomada de decisão dos administradores e, neste caso, também dos credores.

Neste tópico a Administração Judicial analisa o Laudo Econômico-Financeiro apresentado pela Devedora, debruçando-se também sobre a consistência das fontes de recursos apresentadas e das projeções realizadas.

Para tanto, cumpre referir as premissas que embasaram as análises desta Equipe, bem como destacar alguns pontos que a Administração Judicial julga pertinentes para uma melhor compreensão do trabalho desenvolvido:

- ✓ *a administração da Recuperanda forneceu todas as informações contábeis e financeiras até então solicitadas pela Administração Judicial;*
- ✓ *nenhum dos profissionais participantes da elaboração deste relatório tem qualquer interesse financeiro na Recuperanda ou relação com quaisquer das partes envolvidas;*
- ✓ *para verificar a veracidade das informações constantes no laudo econômico-financeiro, esta Equipe se baseou nos demonstrativos contábeis juntados na petição inicial, bem como nas informações mensalmente disponibilizadas à Administração Judicial (art. 53, inciso III).*

Cabe mencionar que toda projeção apresenta um **significativo grau de subjetividade**, dado que se baseia em expectativas sobre o futuro, que podem se confirmar ou não. Portanto, é reconhecido que

não há quaisquer garantias de que as premissas, estimativas, projeções, resultados ou conclusões utilizadas ou apresentadas serão efetivamente alcançadas ou virão a se verificar, total ou parcialmente. Os resultados verificados **serão, num futuro, diferentes dos apresentados na projeção.**

Quando se discute capacidade de pagamento de uma entidade, esta Equipe Técnica entende que a melhor forma de proceder é por meio da análise da projeção de seus **fluxos de caixa** futuros. Instrumento fundamental para os gestores e analistas financeiros, a projeção de fluxo de caixa de uma entidade permite que sejam controladas suas entradas e saídas de caixa, o que torna possível estimar o saldo de caixa ao final de um determinado período.

De forma simples, tem-se que, se o saldo final de caixa do período é negativo, estamos diante de uma situação em que a entidade não possui recursos próprios para financiar sua atividade e honrar seus compromissos, necessitando recorrer a fontes externas de financiamento. Por outro lado, se o saldo final de caixa do período é positivo, a entidade tem capacidade de pagamento e, eventualmente, espaço para incremento nas suas saídas.

5.2 Considerações iniciais sobre o Laudo Econômico-Financeiro

A Devedora apresentou o Laudo Econômico-Financeiro nos anexos do Plano de Recuperação (**Evento 86, Laudo 3**). Inicialmente, nota-se que foram apresentados tópicos introdutórios que discriminam algumas premissas adotadas. As conclusões apresentadas são resultantes da análise de dados e informações, assim como performance e resultados decorrentes de eventos futuros. A seguir, apresentamos nossos comentários.

5.3 Projeção de Caixa e Resultado

A seguir, apresenta-se o Resultado projetado para os próximos **15 anos** da Empresa **CONFECÇÕES BUCHMANN LTDA** (em R\$ mil).

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Receita Bruta	12.500	12.786	13.266	13.558	13.856	14.161	14.472	14.943	15.353	15.776	16.210	16.655	17.155	17.712	17.978
(-) Deduções	(1.798)	(1.839)	(1.908)	(1.950)	(1.993)	(2.036)	(2.081)	(2.149)	(2.208)	(2.269)	(2.270)	(2.333)	(2.403)	(2.481)	(2.518)
(=) Receita Líquida	10.702	10.947	11.358	11.607	11.863	12.124	12.391	12.794	13.146	13.507	13.939	14.322	14.752	15.232	15.460
(-) Custos	(8.820)	(9.022)	(9.360)	(9.566)	(9.777)	(9.992)	(10.212)	(10.543)	(10.833)	(11.131)	(11.140)	(11.447)	(11.790)	(12.173)	(12.356)
(=) Resultado Operacional Bruto	1.882	1.925	1.997	2.041	2.086	2.133	2.180	2.250	2.312	2.376	2.799	2.876	2.962	3.058	3.104
(-) Despesas Administrativas	(1.017)	(1.027)	(1.032)	(1.041)	(1.053)	(1.062)	(1.078)	(1.099)	(1.100)	(1.145)	(1.350)	(1.430)	(1.490)	(1.500)	(1.550)
(-) Despesas Administração Judicial	(30)	(30)	(30)	(30)	(30)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) LAJIDA	835	868	935	970	1.003	1.070	1.101	1.152	1.212	1.231	1.449	1.446	1.472	1.558	1.554
(+/-) Rec. e Despesas Financeiras	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) ROL	835	868	935	970	1.003	1.070	1.101	1.152	1.212	1.231	1.449	1.446	1.472	1.558	1.554
Outras Receitas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) Lucro Líquido do Exercício	835	868	935	970	1.003	1.070	1.101	1.152	1.212	1.231	1.449	1.446	1.472	1.558	1.554
(-) Provisões IRPJ e CSLL	(348)	(355)	(369)	(377)	(385)	(394)	(402)	(415)	(427)	(439)	(451)	(463)	(477)	(492)	(500)
(=) Resultado Líquido do Exercício	487	512	566	594	618	677	699	736	785	793	998	983	995	1.066	1.054

A seguir, apresenta-se o caixa projetado para os próximos **15 anos** da Empresa **CONFECÇÕES BUCHMANN LTDA** (em R\$ mil).

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Saldo Operacional	487	512	566	594	618	677	699	736	785	793	998	983	995	1.066	1.054
Entradas	12.500	12.786	13.266	13.558	13.856	14.161	14.472	14.943	15.353	15.776	16.210	16.655	17.155	17.712	17.978
Recebimento de Vendas	12.500	12.786	13.266	13.558	13.856	14.161	14.472	14.943	15.353	15.776	16.210	16.655	17.155	17.712	17.978
Saídas	(12.013)	(12.274)	(12.700)	(12.964)	(13.238)	(13.484)	(13.773)	(14.206)	(14.569)	(14.983)	(15.211)	(15.672)	(16.160)	(16.647)	(16.924)
Devoluçãoes/Impostos	(1.798)	(1.839)	(1.908)	(1.950)	(1.993)	(2.036)	(2.081)	(2.149)	(2.208)	(2.269)	(2.270)	(2.333)	(2.403)	(2.481)	(2.518)
Custo dos Produtos Vendidos	(8.820)	(9.022)	(9.360)	(9.566)	(9.777)	(9.992)	(10.212)	(10.543)	(10.833)	(11.131)	(11.140)	(11.447)	(11.790)	(12.173)	(12.356)
Despesas Administrativas e Trabalhistas	(1.017)	(1.027)	(1.032)	(1.041)	(1.053)	(1.062)	(1.078)	(1.099)	(1.100)	(1.145)	(1.350)	(1.430)	(1.490)	(1.500)	(1.550)
Despesas Administração Judicial	(30)	(30)	(30)	(30)	(30)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos e Contribuições	(348)	(355)	(369)	(377)	(385)	(394)	(402)	(415)	(427)	(439)	(451)	(463)	(477)	(492)	(500)
Saldo Não Operacional	-	-	(111)	(137)	(162)	(188)	(214)	(239)	(265)	(290)	(316)	(342)	(367)	(384)	(401)
Credores Trabalhistas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Garantia Real	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários	-	-	(111)	(137)	(162)	(188)	(214)	(239)	(265)	(290)	(316)	(342)	(367)	(384)	(401)
Credores ME/EPP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa do Período	487	512	455	457	456	489	486	497	520	502	682	641	628	682	653
Saldo Caixa	487	1.000	1.455	1.912	2.367	2.856	3.342	3.839	4.359	4.861	5.544	6.185	6.813	7.494	8.147

DESCRÍÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
EBTIDA	310.314	321.175	332.416	344.051	356.093	368.556	381.455	394.806	408.624	422.926
(+) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	1.606.111	1.662.325	1.720.506	1.780.724	1.843.049	1.907.556	1.974.321	2.043.422	2.114.942	2.188.965
(-) RESULTADO OPERACIONAL	1.317.285	1.363.390	1.411.109	1.460.498	1.511.615	1.564.522	1.619.280	1.675.955	1.734.613	1.795.325
(+) DEPRECIAÇÃO	21.488	22.240	23.019	23.825	24.658	25.521	26.415	27.339	28.296	29.286
FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	310.314	321.175	332.416	344.051	356.093	368.556	381.455	394.806	408.624	422.926

DESCRÍÇÃO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
SALDO INICIAL	-	249.184	507.395	774.959	1.052.211	1.339.501	1.637.191	1.945.654	2.265.278	2.596.465
(+) RECEITAS	1.781.667	1.844.025	1.908.566	1.975.366	2.044.504	2.116.062	2.190.124	2.266.778	2.346.115	2.428.229
(-) CUSTOS E DESPESAS	(1.471.353)	(1.522.850)	(1.576.150)	(1.631.315)	(1.688.411)	(1.747.506)	(1.808.669)	(1.871.972)	(1.937.491)	(2.005.303)
(-) AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA COM DESAGIO	(61.130)	(62.964)	(64.853)	(66.798)	(68.802)	(70.866)	(72.992)	(75.182)	(77.438)	(79.761)
(-) IRPJ/CSLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) SALDO FINAL	249.184	507.395	774.959	1.052.211	1.339.501	1.637.191	1.945.654	2.265.278	2.596.465	2.939.630

5.3.6 Projeção de Resultado

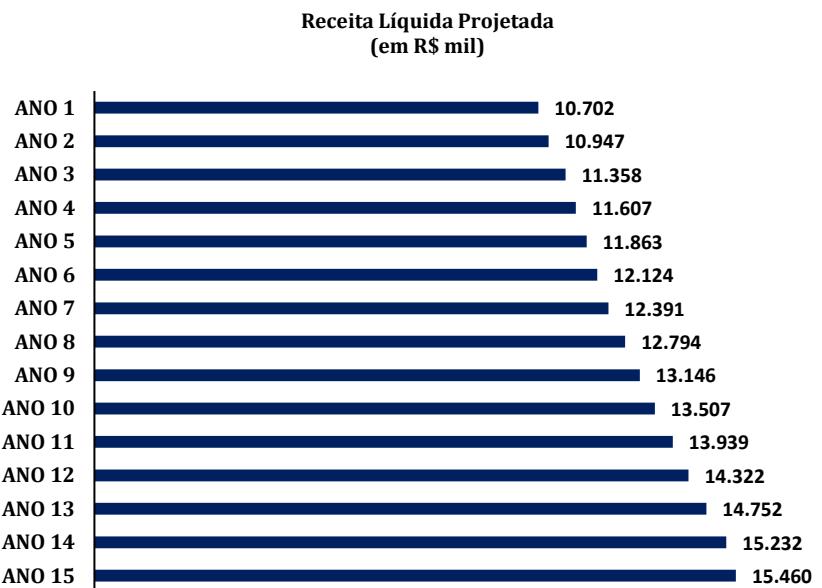
Com a finalidade de melhor interpretar as projeções elaboradas pela Devedora, apresenta-se a variação anual média das projeções realizadas pela Recuperanda:

Rubrica	Variação Anual Média
Receita Líquida	+ 2,5%
Deduções	+ 2,4%
Custos dos Serviços Prestados	+ 2,4%
Despesas Administrativas	+ 3,1%
Lucro Líquido do Exercício	+ 4,6%
IR e CSLL	+ 2,6%
Resultado Líquido	+ 5,9%

Rubrica	Variação Anual Média
Receita Líquida	3,50%
Custos dos Serviços Prestados	3,50%
Despesas Operacionais	3,50%
Resultado Financeiro	3,50%
IR e CSLL	0,00%
Resultado Líquido do Período	3,50%

5.3.1.1 Receita Líquida

No ano 01 a monta de Receita Líquida seria de **R\$ 10.702 mil**. O gráfico a seguir apresenta a evolução projetada:



Analizando a Demonstração da Devedora, tem-se que a Receita Líquida acumulada nos últimos anos foi de:

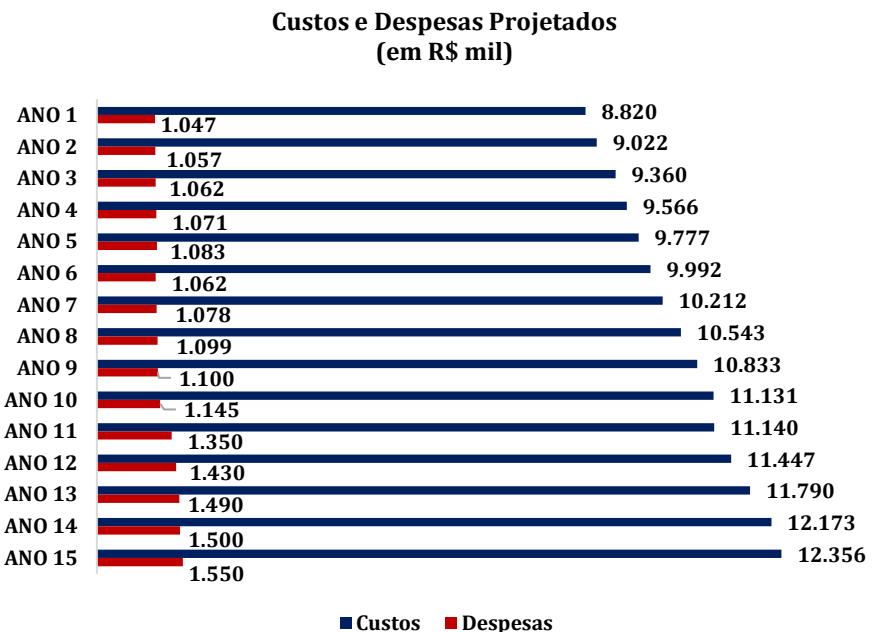
- 2022 - R\$ 6.374.051;
- 2021 - R\$ 7.078.532;

- 2020 – R\$ 5.483.315.

Ante o exposto, para alcançar a marca projetada para o ano 01 prevista no Laudo (**R\$ 10.702 mil**), deverá ocorrer uma **aumento de 68%**, quando comparado com ao resultado anual de 2022. Por esse motivo, esta Equipe infere que as **projeções são muito otimistas, se compararmos a atual realidade da Devedora.**

5.3.1.2 Custos e Despesas Operacionais

Em seguida, são destacadas as expectativas no tocante aos **Custos e Despesas** da Empresa. O gráfico a seguir apresenta a evolução das rubricas:



Ao analisar a projeção, nota-se que os montantes estimados de **Custos e Despesas Operacionais** estão em linha com o aumento da Receita Líquida. Ademais, percebe-se ainda que o aumento ao longo dos 15 anos condiz com a realidade econômica, tendo em vista que tendem a aumentar concomitantemente com a inflação.

5.3.2 Projeção de Fluxo de Caixa

De início, cumpre inferir que fora apresentado o fluxo de caixa. Foram expostas as entradas e as saídas (dispêndios) dos créditos sujeitos e não sujeitos ao procedimento recuperatório projetadas para os próximos 15 anos.

Outrossim, são apresentadas as variações anuais médias de cada rubrica, conforme quadro a seguir:

Rubrica	Variação Anual Média
Entradas	+ 2,6%
Saídas – Créditos Não Sujeitos à RJ	+ 2,5%
Saídas – Créditos Sujeitos à RJ	+ 9,8%
Saldo Final de Caixa	+ 24,1%

Destaca-se que nos 15 anos projetados o saldo final de caixa é positivo, indicando que a Recuperanda conseguiria honrar com suas obrigações.

Por fim, cumpre inferir que apesar da existência de créditos concursais arrolados em favor de ME/EPP, a referida projeção de caixa não considerou qualquer desembolso para a Classe IV.

5.3.2.1 Pagamentos Credores Concursais (PRJ)

De início, cabe apresentar o total de créditos concursais conforme disposto no **Edital do art. 52º, § 1º, da Lei N. 11.101/2005**.

Classe	Valor do Crédito	Nº Credores
Classe I	-	-
Classe II	-	-
Classe III	R\$ 7.734.602,85	54
Classe IV	R\$ 572,60	1
TOTAL	R\$ 7.735.175,45	55

Outrossim, encerrada a etapa administrativa de verificação de créditos, esta Equipe Técnica apresentou minuta do **Edital do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, da Lei N. 11.101/2005**, do qual ainda pende publicação.

Classe	Valor do Crédito	Nº Credores
Classe I	-	-
Classe II	-	-
Classe III	R\$ 8.503.874,30	45
Classe IV	R\$ 254.079,58	14
TOTAL	R\$ 8.757.953,88	59

Tecidas as considerações iniciais a respeito do Quadro-Geral de Credores Concursais, cumpre analisar as informações sobre o tema apresentadas no Plano de Recuperação Judicial.

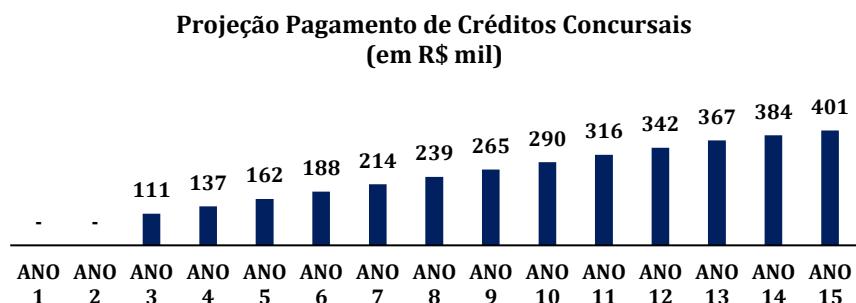
De acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Empresa, o passivo concursal total perfaz a monta de **R\$ 7.868.414,68**.

Classe	Valor do Crédito (PRJ)
Classe I	-
Classe II	-
Classe III	R\$ 7.734.602,85
Classe IV	R\$ 133.812,83
TOTAL	R\$ 7.868.415,68

Cumpre inferir que tal monta não condiz com o total apresentado no **Edital do art. 52º, § 1º, da Lei N. 11.101/2005**, tampouco com a minuta do **Edital do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, da Lei N. 11.101/2005**, do qual ainda pende publicação.

Questionados sobre os saldos concursais apresentados no PRJ, os representantes da Devedora esclareceram que, por um relapso, utilizaram os valores apresentados na primeira lista de créditos concursais e não os saldos do Edital publicado. Ainda, mencionaram que pretendem apresentar modificativo ao PRJ, quando as devidas retificações serão realizadas.

Outrossim, o gráfico a seguir expõe os desembolsos anuais destinados aos credores concursais (em R\$ mil), levando em conta a projeção de fluxo de caixa apresentada pela Devedora.



5.3.6 Laudo econômico-financeiro - Conclusões

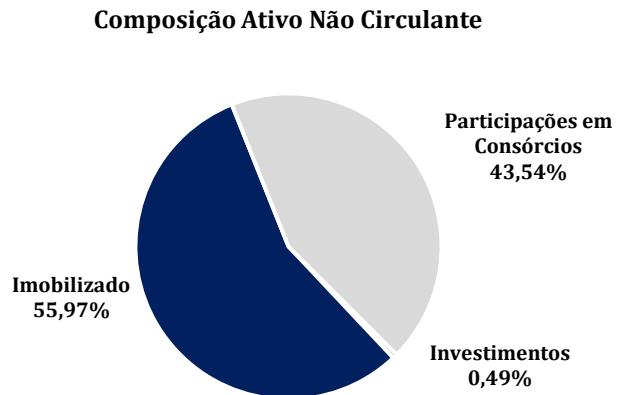
Sobre as projeções apresentadas, a Administração Judicial tem a destacar os seguintes pontos:

- Para alcançar a marca projetada para o ano 01 prevista no Laudo (**R\$ 10.702 mil**), deverá ocorrer um **aumento de 68%**, quando comparado com ao resultado anual de 2022. Por esse motivo, esta Equipe infere que as **projeções são demasiadamente otimistas, se compararmos com a atual realidade da Devedora**.

- b) Apesar da existência de créditos concursais arrolados em favor de ME/EPP, a referida projeção de caixa **não** considerou qualquer desembolso para a Classe IV.
- c) No que tange à Projeção de Fluxo de Caixa, destaque para o saldo positivo de caixa em todos 15 anos da projeção, indicando que a Empresa teria capacidade de honrar com todos os seus pagamentos previstos;
- d) As projeções demonstram que haveria recursos suficientes para pagamento dos credores nos anos projetados, **indo ao encontro ao propósito previsto no art. 53 inciso II da LRF 11.101 que, em relação ao plano de recuperação, prevê “I - demonstração de sua viabilidade econômica”;**

6. Laudo de avaliação dos bens e ativos

Inicialmente, cabe mencionar que de acordo com o balancete contábil de junho/23 das Recuperandas, o total do **Ativo não Circulante** perfaz a monta de **R\$ 2.408,88**.



Nota-se, a rubrica de **Participações em Consórcios** compreende **43,54%** do total do **Ativo Não Circulante**.

Ato contínuo, **0,49%** da composição do **Ativo Não Circulante** diz respeito à Rubrica de **Investimentos**. Tais montas decorrem de transações relacionadas à Cotas de Capital com a ViaCredi e Caixa Econômica Federal.

Além, **55,97%** da composição da rubrica de **Ativo Não Circulante** diz respeito ao **imobilizado**. A composição da conta é apresentada a seguir.

Descrição	Valor de Aquisição	Depreciação Acumulada	Valor residual
Máquinas e Equipamentos	R\$ 105.899,41	-R\$ 37.521,80	R\$ 68.377,61
Veículos	R\$ 316.134,80	-R\$ 339.314,10	-R\$ 23.179,30
Computadores e Periféricos	R\$ 15.792,73	-R\$ 15.464,16	R\$ 328,57
TOTAL	R\$ 437.826,94	-R\$ 392.300,06	R\$ 45.526,88

Urge ressaltar que não sendo permitida reavaliação de bens tangíveis e intangíveis, devido às disposições contidas na **Lei n.º 11.638/2007, que alterou a Lei n.º 6.404/1976**, o saldo contábil apresentado pode não coincidir com o valor de mercado atual dos bens, motivo pelo qual se faz importante analisar o **Laudo de avaliação dos bens e ativos**.

Tecidas as considerações iniciais acerca do saldo dos bens e direitos não circulantes reconhecidos contabilmente em junho/23, cabe discutir acerca do *"Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada."* (art. 53, Inciso III da LRF).

O referido Laudo apresentado pela Recuperanda não deixa **claro por quem foi elaborado.**

De início, é apresentado um resumo dos bens da Empresa, assinado pelo sócio, Sr. Antônio Buchmann, apontando um total de R\$ **189.072,00**.

DESCRÍÇÃO	VALOR
Caixas Plásticas	R\$ 32.000,00
6 Ar-condicionado	R\$ 10.680,00
Máquinas de Costura	R\$ 55.400,00
1 Esfestadeira Zuper	R\$ 27.250,00
Grades Para Estoque de Malha	R\$ 47.300,00
Mesas de Escritório	R\$ 5.442,00
6 Computadores e 1 Impressora	R\$ 11.000,00
TOTAL	R\$ 189.072,00

Em seguida, foram apresentados relatórios detalhados por segmento de imobilizado, do qual o resumo é apresentado a seguir.

DESCRÍÇÃO	VALOR
Caixas Plásticas (800 unidades x R\$ 40,00 cada)	R\$ 32.000,00
Ar-condicionado (6 Unidades)	R\$ 10.680,00
Máquinas e Equipamentos de Costura (22 unidades)	R\$ 55.400,00
Esfestadeira Zuper (1 unidade)	R\$ 27.250,00
Veículos (6 unidades)	R\$ 371.137,00

Grades Para Estoque de Malha	R\$ 0,00
Mesas de Escritório	R\$ 0,00
6 Computadores e 1 Impressora	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 496.467,00

Como se pode observar, o total apresentado no resumo inicial não coincide com as análises analíticas apresentadas ao longo do Laudo de Avaliação Patrimonial.

Em uma análise mais detalhada, esta Equipe Técnica notou que há itens que estão no resumo dos quais a Empresa não apresentou relatório detalhado, bem como há rubricas em que estão apresentadas de maneira detalhada, mas que não estão no resumo. A seguir apresenta-se quadro comparativo.

DESCRÍÇÃO	VALOR RESUMO	VALOR LAUDO DETALHADO
Caixas Plásticas (800 unidades x R\$ 40,00 cada)	R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00
Ar-condicionado (6 Unidades)	R\$ 10.680,00	R\$ 10.680,00
Máquinas e Equipamentos de Costura (22 unidades)	R\$ 55.400,00	R\$ 55.400,00
Esfestadeira Zuper (1 unidade)	R\$ 27.250,00	R\$ 27.250,00
Veículos (6 unidades)	R\$ 0,00	R\$ 371.137,00
Grades Para Estoque de Malha	R\$ 47.300,00	R\$ 0,00
Mesas de Escritório	R\$ 5.442,00	R\$ 0,00
6 Computadores e 1 Impressora	R\$ 11.000,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 189.072,00	R\$ 496.467,00

Assim, esta Equipe Técnica entendeu por juntar as informações dos dois documentos, chegando ao seguinte resultado.

Descrição	Valor
Caixas Plásticas (800 unidades x R\$ 40,00 cada)	R\$ 32.000,00
Ar-condicionado (6 unidades)	R\$ 10.680,00
Máquinas e Equipamentos de Costura (22 unidades)	R\$ 55.400,00
Esfestadeira Zuper 1 unidade)	R\$ 27.250,00
Veículos (6 unidades)	R\$ 371.137,00
Grades Para Estoque de Malha	R\$ 47.300,00
Mesas de Escritório	R\$ 5.442,00
Computadores (6 unidades) e Impressora (1 unidade)	R\$ 11.000,00
TOTAL	R\$ 560.209,00

Seja como for, considerando a apuração do total de ativos calculada por esta Equipe Técnica (**R\$ 560.209,00**), rapidamente conclui-se que os bens da Recuperanda não seriam suficientes para cobrir as dívidas de forma integral. Afinal, seu passivo concursal e extraconcursal representa **1.640%** do valor de liquidez de avaliação dos ativos não circulantes:

Créditos Concursais	R\$ 8.757.953,88
Classe I	R\$ 0,00
Classe II	R\$ 0,00
Classe III	R\$ 8.503.874,30
Classe IV	R\$ 254.079,58
Créditos Extraconcursais - Outros	R\$ 133.812,83
BB Consorcios	R\$ 58.812,83
Banco Blusol	R\$ 75.000,00
Créditos Extraconcursais - Passivo Fiscal	R\$ 296.910,42
Federal (Dívida Ativa - PGFN)	R\$ 27.778,87
Federal Corrente (SIEF) - Extrato e-CAC	R\$ 269.131,55
Total Calculado	R\$ 9.188.677,13
Total de Ativos Imobilizados	R\$ 560.209,00

***Ativo Imobilizado** – Considerando os valores de avaliação (valor de liquidez) apresentados pela Devedora no Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, cujo somatório foi realizado por esta Equipe Técnica.

***Créditos Concursais** – Considerando os valores concursais arrolados **Minuta de Edital do art. 7º, § 2º, e art. 53**, parágrafo único, da Lei N. 11.101/2005.

***Passivo Fiscal** – Considerando as informações apresentadas no primeiro Relatório Mensal de Atividades.

***Créditos Extraconcursais - Outros** – Considerando as informações apresentadas no primeiro Relatório Mensal de Atividades.

Portanto, **conclui-se** que os bens das Devedoras **não** superam as suas dívidas atuais. Outrossim, entende-se que **a Recuperanda cumpriu parcialmente** com a obrigação legal de apresentar *Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor*.

7. Conclusão

No que concerne aos elementos imprescindíveis ao plano de recuperação, constata-se que a Recuperanda preencheu os requisitos dispostos nos artigos 53, I, II e II.

No plano da legalidade, esta Auxiliar do Juízo opina:

- seja esclarecido se há previsão, ou não, de carência ao pagamento dos credores parceiros, haja vista o silêncio do Plano quanto ao ponto;
- pela ilegalidade da previsão de condicionamento do cômputo do início dos pagamentos e do prazo de carência ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano e do quadro-geral de credores;
- pela legalidade da previsão de correção monetária dos créditos sujeitos ao Plano pela Taxa Referencial, entendendo se tratar de matéria atinente à autonomia negocial entre a Devedora e os credores;
- pela legalidade da criação da subclasse de Credores Parceiros, porquanto pautadas por critérios objetivos, homogêneos e

não-discriminatórios, beneficiando aqueles que contribuem para o soerguimento das atividades empresariais;

- pela revisão das cláusulas “VII.IV - 2” e “VIII” para consignar que eventuais alienações de bens integrantes do ativo não circulante da Devedora, ocorridas durante o processo de recuperação judicial, deverão ser submetidas à previa chancela judicial;
- pela limitação da eficácia da cláusula que trata da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores e coobrigados, aos credores que as aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram ou que votaram contrariamente;
- seja expressamente ressalvado que a baixa da inscrição do nome da Recuperanda em cadastros de inadimplentes está sujeita à condição resolutiva de cumprimento das obrigações previstas pelo Plano, nos termos do item “4.6”;

Sem prejuízo, recomenda-se que o controle de legalidade seja realizado no momento da homologação do Plano, já que este poderá vir a sofrer modificações mesmo durante a assembleia (art. 56, §3º, da LRF), tornando desnecessária a intervenção judicial em seu conteúdo.

Além disso, a Administração Judicial entende que a projeção de faturamento para os 15 anos contida no laudo econômico-financeiro demonstra caixa suficiente para o cumprimento do Plano, salientando, desde já, o demasiado otimismo se comparado à realidade da Recuperanda.

Por último, verifica-se que o laudo de avaliação dos ativos apresentado contempla duas listagens com informações desconformes, cabendo à Devedora esclarecer a constituição de seu ativo não circulante. Ademais, não resta evidente o responsável pela elaboração do laudo.

Considerando a união das duas listagens, verifica-se que os bens e direitos da Devedora não superam as suas dívidas atuais.

8. Equipe Técnica

Diante das informações prestadas, requer-se a juntada deste Relatório, formulado precipuamente pelos seguintes profissionais, todos integrantes desta Equipe Técnica:



Rafael Brizola Marques
Coordenador Geral
OAB/RS 76.787



Matheus Martins Costa Mombach
Advogado Corresponsável
OAB/RS 105.658



Camila Ramo Rhoden
Equipe Jurídica



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC/RS 96.647/0-9



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA/RS 31.349/0



Isabela Zeferino Reinaldo
Equipe Contábil